



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

**BRUNA LUIZA DE FREITAS LIMA**

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA MULTIPARENTALIDADE NO  
DIREITO BRASILEIRO**

**BRASÍLIA  
2018**

**BRUNA LUIZA DE FREITAS LIMA**

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA MULTIPARENTALIDADE NO  
DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof.<sup>o</sup> Julio Lérias Ribeiro

**BRASÍLIA  
2018**

## FICHA CATALOGRÁFICA

**L732** LIMA, Bruna Luiza de Freitas. 1995-

A possibilidade jurídica da multiparentalidade no direito brasileiro / Bruna Luiza Freitas Lima. – 2018. 61 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, 2018.

Inclui bibliografia.

Orientação: Prof.<sup>o</sup> Julio Lérias Ribeiro.

1. Filiação. 3. Relações familiares. 4. Comportamento afetivo. 5. Direito de Família. I. Título.

CDU: 347.6

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**BRUNA LUIZA DE FREITAS LIMA**

**Trabalho julgado e aprovado para a obtenção do título de Bacharel em Direito  
no Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCeub.**

**Brasília-DF, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2018.**

---

**Curso de Direito**

**Centro Universitário de Brasília – UniCeub**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Profº. Orientador Julio Lerias Ribeiro**

**Prof. \_\_\_\_\_**

**Prof. \_\_\_\_\_**

*Dedico o presente trabalho de conclusão de graduação a todos que me apoiaram por tantos anos, fazendo com que o caminho fosse mais sereno. Em especial, a Deus que para tudo me capacitou.*

## RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar, embasando-se na interpretação da doutrina, legislação e jurisprudência, a possibilidade jurídica da multiparentalidade no Direito Brasileiro. Nesse sentido, é demonstrado a maneira que a nova composição familiar emergiu no seio da sociedade, bem como os princípios consagrados pela Constituição de 1988, os quais culminaram na alteração da legislação infraconstitucional. Observou-se que a tutela da afetividade resultou em um tipo de filiação instituído pela doutrina e jurisprudência, a parentalidade socioafetiva. Em decorrência desse novo tipo de parentalidade, assim como da pluralidade dos arranjos familiares, a multiparentalidade mostrou-se apropriada toda vez que a simultaneidade do reconhecimento dos vínculos biológico e socioafetivo alcançarem o melhor interesse do descendente. No decurso do trabalho, foram analisados os requisitos para essa concessão e quais seriam os reflexos dela decorrentes. Por fim, foi relatado de que feito os tribunais brasileiros têm decidido a respeito do presente tema.

**Palavras-chave:** Direito de Família. Multiparentalidade. Dupla paternidade. Filiação Socioafetiva. Filiação biológica. Coexistência de vínculos.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1 A DOCTRINA DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO .....</b>	<b>11</b>
1.1 Direito de Família Contemporâneo.....	11
1.2 Parentesco no Direito de Família atual.....	16
1.3 Multiparentalidade no Direito de Família atual .....	22
<b>2 A MULTIPARENTALIDADE E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	<b>28</b>
2.1 Multiparentalidade e a Constituição Federal de 1988 .....	28
2.2 Multiparentalidade e o Código Civil de 2002 .....	34
2.3 A multiparentalidade e a legislação extravagante .....	39
2.3.1 <i>Da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.....</i>	<i>42</i>
<b>3 A TUTELA JUDICIAL DA MULTIPARENTALIDADE .....</b>	<b>45</b>
3.1 Jurisprudência favorável à possibilidade da multiparentalidade .....	45
3.2 Jurisprudência desfavorável à possibilidade da multiparentalidade .....	51
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como escopo analisar o tema da possibilidade jurídica da multiparentalidade, ou seja, a simultaneidade no reconhecimento de filiação biológica e socioafetiva.

O assunto tem notável relevância no contexto jurídico, posto que demonstra como o Direito acompanha as dinâmicas ocorridas no meio social, bem como os fatos e costumes, culminando nessa nova categoria jurídica. A importância da tutela desse tipo de parentesco decorre da garantia dos direitos inerentes à personalidade, da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse do descendente e da compreensão de que paternidade e maternidade vão além de preceitos preconcebidos por lei.

Para essa análise, será necessário examinar se é possível, através da interpretação do Direito Brasileiro, se conceber a realidade da multiparentalidade, tendo em vista que por muitos anos apenas se admitiu uma única filiação, devendo-se optar pela biológica ou socioafetiva.

A hipótese é afirmativa e o presente trabalho consistirá em demonstrar de que maneira o pensamento jurídico - doutrina, legislação e jurisprudência - resultou na aceitação da multiparentalidade.

De início, o primeiro capítulo abordará a visão e os argumentos utilizados pelos principais doutrinadores cíveis, expondo o Direito de Família contemporâneo, bem como a realidade do parentesco e multiparentalidade da atualidade. A família, em tempos atuais, é caracterizada por uma pluralidade de tipos e pela igualdade entre filhos.

Sob esse aspecto surge o principal elemento caracterizador da entidade familiar, a afetividade. Segundo a doutrina, a família é uma das principais responsáveis pela emancipação pessoal e felicidade de cada membro. Assim, a parentalidade socioafetiva deriva da relevância dada à afetividade das relações, posto ser condição de saúde moral e psíquica, além de valor ético e jurídico associado à dignidade humana.

Ocorre que, por diversas vezes, a consideração do vínculo biológico e socioafetivo são essenciais para o melhor interesse do descendente, é sob essa perspectiva que a doutrina tem corroborado com a ideia de admitir simultaneamente o reconhecimento de mais um vínculo, socioafetivo e biológico, ambos gerando os efeitos jurídicos decorrentes da filiação.

O segundo capítulo relatará de que maneira a legislação tem contribuído para a definição da multiparentalidade. A Constituição Federal de 1988 erradicou ideias passadas, consagrou os novos princípios norteadores do Direito de Família contemporâneo e garantiu à família e aos filhos proteção integral, independentemente de como tiverem sido originados.

Há também uma releitura da codificação civil de 1916, o que culminou no novo Código Civil de 2002. O novo código buscou reorganizar a família tomando-se por base os princípios constitucionais. Em suma, privilegiou a dignidade da pessoa humana e a afetividade.

Assim, apesar de não haver expressa disposição sobre a multiparentalidade na Constituição e no Código Civil, ambos possuem um instituto normativo que permite a interpretação de sua possibilidade jurídica, qual seja, a igualdade entre parentalidade biológica e socioafetiva, não sendo admitido, portanto, qualquer hierarquia ou prevalência de uma sobre a outra.

No âmbito da legislação extravagante, diversas leis contribuíram para o entendimento sobre a multiparentalidade. Todavia, é imperioso destacar a Lei nº 12.010/2009, a qual consolida a ideia de família extensa e ampliada como aquela formada por vínculos de afinidade e afetividade.

O terceiro capítulo consistirá em demonstrar em que âmbito as decisões jurisprudenciais estão sendo decididas para o favorecimento da hipótese, bem como o trajeto que foi necessário percorrer para que ambas não fossem consideradas excludentes.

Ademais, demonstrará como o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 foi um marco para as decisões jurisprudenciais. Ao reconhecer a multiparentalidade,

firmou a busca pelo melhor interesse do descendente e enalteceu a dignidade do indivíduo em face de modelos familiares projetados por lei.

O marco teórico do presente trabalho é a doutrina brasileira do Direito de Família, os princípios, ordenamento jurídico e as decisões proferidas pelos tribunais. Assim, a metodologia consistirá em pesquisas nas principais fontes doutrinárias contemporâneas, na legislação, bem como suas alterações ao decorrer do tempo, e na coleta de jurisprudências proferidas por diversos tribunais brasileiros, favoráveis ou desfavoráveis à possibilidade jurídica da multiparentalidade.

# 1 A DOUTRINA DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO

O primeiro capítulo abordará a visão e os argumentos utilizados pelos principais doutrinadores cíveis, expondo o Direito de Família contemporâneo, bem como a realidade do parentesco e multiparentalidade da atualidade. Segundo a doutrina, a família é uma das principais responsáveis pela emancipação pessoal e felicidade de cada membro. Assim, a parentalidade socioafetiva deriva da relevância dada à afetividade das relações, posto ser condição de saúde moral e psíquica, além de valor ético e jurídico associado à dignidade humana. Ocorre que, por diversas vezes, a consideração do vínculo biológico e socioafetivo são essenciais para o melhor interesse do descendente, é sob essa perspectiva que a doutrina tem corroborado com a ideia de admitir simultaneamente o reconhecimento de mais um vínculo, socioafetivo e biológico, ambos gerando os efeitos jurídicos decorrentes da filiação.

## 1.1 Direito de Família Contemporâneo

A família é uma construção cultural, ou seja, é uma formação espontânea no meio social, um fato natural. O direito veio para estruturar essa relação que está em constante mudança (DIAS, 2017, p. 39).

O conceito de família veio sendo moldado ao longo do tempo e do espaço, tendo como sua primeira definição aquelas pessoas que descendem de um mesmo ancestral em comum. No tempo pré-histórico, o patrimônio familiar tinha o objetivo econômico de subsistência (SANTOS, 2016, p. 60).

No direito romano o *pater familias* exercia a plena autoridade sob esposa e filhos, tendo inclusive direito sobre a vida e morte dos filhos. O ascendente comum e mais velho era o de maior autoridade, sendo considerado por todos o juiz, o chefe político e o sacerdote (GONÇALVES, 2016, p. 31).

O *pater* romano exercia total controle na vida privada da mulher e dos filhos, visto que era ele que escolhia a profissão que os filhos iriam desempenhar e, para a

filha, escolhia um noivo. Essa organização patriarcal perdurou no direito e no costume do Brasil até o século XX (PEREIRA, 2017, p. 33).

Passado esse período essencialmente patrimonial e da superioridade do homem, a família aparece com uma concepção cristã, em que questões de ordem moral tem relevância. Então, pouco a pouco, a mulher e os filhos foram ganhando autonomia dentro da entidade familiar. Era o direito canônico que regia as relações familiares durante a Idade Média, assim, o casamento era tido como indissolúvel (GONÇALVES, 2016, p. 32). Destarte, nas palavras de Clóvis Beviláquia (apud PEREIRA, 2017, p. 83):

O casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolúvelmente, legitimando por ele suas relações sexuais; estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer.

É no Direito Clássico que a família cria laços afetivos dando, então, mais importância ao sentimento, se perde o forte caráter patriarcal das relações familiares. Nesse momento também se tem o enfraquecimento do casamento dito indissolúvel, da inferioridade da mulher e da subalternidade dos filhos ilegítimos. Na Revolução Industrial as mulheres ingressam com sua força de trabalho devido ao forte mercado de consumo. O foco é a busca pelo bem-estar social das famílias (SANTOS, 2016, p. 60-63).

As ideias do Iluminismo influenciaram o Direito Civil, especificamente o Código Civil de 1916, o qual trouxe em si o individualismo e liberalismo como princípios. As ideias de casamento legítimo (diferenciando, assim, filhos legítimos dos ilegítimos quanto aos seus direitos) e dissolução do casamento apenas com a morte do outro foram presentes nesse Código (SANTOS, 2016, p. 63-64).

No que tange à casamento e filhos legítimos significa que apenas o parentesco que advinha de casamento válido seria considerado legítimo (MALUF; MALUF, 2016, p. 460). Portanto, todas as relações não legalizadas eram consideradas ilegítimas (NADER, 2016, p. 204). Assim, se diferenciava os filhos legítimos, ilegítimos, incestuosos e adúlteros (PEREIRA, 2017, p. 8).

Dessa forma, nesse período, regulava-se apenas a família construída através do matrimônio, ainda com forte caráter patriarcal e hierarquizada (GONÇALVES, 2016, p. 32). Eram excluídos de direitos aqueles filhos obtidos de relação extraconjugal (DIAS, 2017, p. 41).

O fim da família patriarcal se deu com a urbanização acelerada do século XX, e a emancipação feminina, com a desvinculação da mulher ao ambiente doméstico (LÔBO, 2011, p. 20). É imperioso destacar que a evolução da engenharia genética e a utilização dos meios contraceptivos também contribuíram para a maior autonomia da mulher. Assim, em consequência do espaço conquistado pela mulher e da mudança do pensamento social, quebrou-se a ideia de casamento sacralizado e indissolúvel (DIAS, 2017, p. 40).

Em um novo ambiente fundado, e tutelado pela Constituição Federal de 1988, as ideias basilares do direito de família foram alteradas substancialmente, estabelecendo-se, então, três eixos que norteadores do novo Direito Família. O primeiro deles é a família consagrada como uma pluralidade de tipos, ou seja, são várias as formas de constituição. O segundo, é a igualdade entre filhos, proibindo qualquer designação discriminatória para se referir a filhos não concebidos no casamento. E o terceiro está pautado na igualdade entre homens e mulheres, sendo proibida qualquer distinção de direitos e deveres (GONÇALVES, 2016, p. 33).

Destarte, no direito de família contemporâneo, os filhos nascidos, adotados, acolhidos, seja dentro ou fora do casamento terão os mesmos direitos garantidos, sendo vedado qualquer tipo de discriminação. Da mesma forma, haverá a igualdade de direitos e deveres dentro de uma relação conjugal, para homens e mulheres. (PEREIRA, 2017, p. 65).

A proteção dada à família foi ampliada, posto que tutela todos os membros de forma igualitária. Além do casamento, a proteção também recai para união estável e à família monoparental. Há também a possibilidade do divórcio extrajudicial, o que retira do poder do Estado a dissolução da sociedade conjugal (DIAS, 2017, p. 41).

Essas profundas mudanças ocorridas no seio da sociedade e no ordenamento jurídico culminaram na necessidade da criação de um novo Código

Civil, visto que a Constituição de 1988 invalidou diversas normas do Código Civil de 1916 (GONÇALVES, 2016, p. 34). Houve a aniquilação de diversos conceitos e expressões de caráter negativo e discriminatório que não cabiam mais na sociedade moderna (DIAS, 2017, p. 41).

Sob a concepção doutrinária, deveria haver um novo código para trazer a perspectiva de que entidade familiar se sobrepõe a uma verdade biológica ou laços sanguíneos, devendo estar ligada à um vínculo afetivo que une seus membros. E assim surgiu o Código Civil de 2002. Ele foi dividido para abranger separadamente o direito pessoal e o direito patrimonial de família, o que demonstra ainda mais a retirada do aspecto patrimonial da família para dar enfoque às relações afetivas. As mudanças foram diversas, a começar pelo exercício da sociedade conjugal, sendo igual para homens e mulheres (GONÇALVES, 2016, p. 34).

Além disso, a união estável é regulamentada e admitida como uma formação familiar que merece tutela jurídica. Não há mais de se falar em filho legítimo, o que deve permanecer é a igualdade absoluta entre eles. Há a regulamentação da dissolução conjugal. Além de diversas outras normas que modificam profundamente o direito de família, porém todas com o mesmo objetivo, o de atingir a função social da família na sociedade (GONÇALVES, 2016, p. 34-35).

A família atual é pluralista, ou seja, abrange os mais variados meios de formação, posto que o elemento caracterizador de uma entidade familiar é a afetividade, o que independe do meio utilizado para sua formação. Há, portanto, uma diferença entre direito obrigacional e familiar. O primeiro tem como pressuposto que negócios são realizados por ato vontade. O segundo está vinculado ao afeto, ao envolvimento emocional, ao amor, capazes de gerar responsabilidade e comprometimento mútuos. Esse é o novo panorama da família que se deu com o fim da família patriarcal, a qual se sustentava pela procriação e questões de ordem econômica, religiosa e política (DIAS, 2017, p. 147).

Na doutrina já se tem diversas tipos de família com nomenclaturas específicas. Além da tradicional família matrimonial, aquele que decorre do casamento, se tem a informal (decorre de união estável), a monoparental (apenas um genitor e seu filho), anaparental (apenas os filhos), homoafetiva (por pessoas de

mesmo sexo) e eudemonista (caracterizada pelo vínculo afetivo) (GONÇALVES, 2016, p. 35).

A supremacia do amor, a busca pela felicidade e a solidariedade são os requisitos que garantem o meio mais eficaz de definição de família, porque é por meio da felicidade e realização pessoal que se alcança a emancipação de cada membro da família. Esse é o sentido da família eudemonista, a qual busca alcançar a almejada felicidade através, principalmente, de vínculos interpessoais, em especial, os familiares (DIAS, 2017, p. 158). Em mesmo sentido, leciona Rodrigo da Cunha Pereira: “ [...] e assim foi deixando de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do amor e do afeto. ” (PEREIRA, 2016, p. 217).

O conceito de parentalidade socioafetiva decorre diretamente da consideração e relevância dada à afetividade das relações. O entendimento doutrinário e jurisprudencial corre no sentido de que a derivação bioquímica é menos importante na medida que se tem alguém que dá amor e se entrega em serviço a favor da criança. Dessa forma, busca-se resguardar melhor interesse da criança, e se necessário, prevalecendo o critério socioafetivo sob o biológico. Em virtude desse forte vínculo afetivo existente, há um tratamento mútuo em que ambos se tratam como se parentes fossem (CASSETTARI, 2017, p. 10-17).

Assim, há uma repersonalização das relações familiares, a qual deixa de ser aquela apenas constituída pelo matrimônio e passa a ser o lugar onde seus membros encontram solidariedade, lealdade, afeto, amor e respeito. Dessa forma, não há mais que se falar em obrigatoriedade de manutenção da família, ela é um desafio diário em busca da felicidade, sobrevive enquanto vale a pena e assim desejarem seus integrantes (DIAS, 2017, p. 42; 147-148).

No atual cenário pátrio, a relação socioafetiva tornou-se amplamente reconhecida pela sociedade, principalmente após os direitos fundamentais concebido na Constituição Federal de 1988. Assim, a doutrina postula que o amor e o afeto são os verdadeiros meios de conexão da família que garantem à pessoa sua dignidade, podendo ou não terem relação com a consanguinidade (SANTOS, 2016, p. 64-65).

Todavia, o que se tem de mais recente na doutrina do Direito de Família é a possibilidade de um filho ter mais de um pai, ou mãe, registrado. Ocorre que, em alguns casos, a criança mantém um vínculo afetivo de amor, carinho, acompanhamento, por um certo tempo, a ponto de que esse vínculo seja essencial para a vida emocional de ambos os pares. Esse vínculo deve ter caráter materno ou paterno para que seja identificada a parentalidade socioafetiva (RIZZARDO, 2014, p. 382).

Por diversas vezes, esse vínculo afetivo é criado, todavia, não se perde a proximidade e o afeto com o biológico, sendo ambos importantes para a vida da criança. Perante essa realidade, a doutrina e a jurisprudência começaram a admitir a possibilidade da dupla paternidade, ou maternidade, qual seja, a retificação do registro original para a inclusão do nome do segundo pai ou segunda mãe, sem a exclusão do anterior (RIZZARDO, 2014, p. 382).

## **1.2 Parentesco no Direito de Família atual**

Parentesco é uma relação jurídica que pode ser dada por lei ou por decisão judicial, entre uma pessoa e as integrantes da família. É formado por um grupo de pessoas que possuem direitos e deveres. Se dá tendo em vista os costumes e valores de uma certa sociedade (LÔBO, 2011, p. 205).

Para Pontes de Miranda, parentesco é a vinculação que tem pessoas que descendem umas das outras ou que possuam um ancestral em comum, que aproxima o cônjuge aos parentes; ou que se dá por ficção jurídica, como o adotante e o adotado (GONÇALVES, 2016, p. 298).

A fontes das relações familiares atuais são o casamento, a afinidade, o parentesco e a adoção (VENOSA, 2012, p. 215). Apesar de vários aspectos em comum, parentesco e família não são sinônimos. Parentesco decorre de vínculos de consanguinidade e afinidade, com o fim de formar um grupo familiar. Dessa forma, cônjuges e companheiros não são parentes, embora integrem a mesma família (DIAS, 2017, p. 396).

No parentesco consanguíneo as pessoas decorrem de um mesmo tronco ancestral, ou seja, possuem um mesmo ancestral em comum. As pessoas que fazem parte de um mesmo tronco ancestral tem, portanto, laços de sangue em comum (GONÇALVES, 2016, p. 299).

A afinidade é o vínculo estabelecido com os parentes do parceiro, resultante de casamento ou união estável, e tem seus limites dispostos na lei (GONÇALVES, 2016, p. 299). Afinidade não gera afinidade, por isso, não há de se falar em vínculo de afinidade entre os parentes dos cônjuges. Assim, caso se tenha um segundo casamento, os afins do primeiro casamento não serão afins também da pessoa com quem se casou (VENOSA, 2012, p. 221).

As mudanças sociais do conceito de família influenciaram também na ideia de parentesco. Os avanços da engenharia genética, as concepções artificiais, a adoção e as relações decorrentes de vínculos afetivo geram efeitos jurídicos. Dessa forma, parentesco não está necessariamente vinculado a uma origem biológica – principalmente quando tratar-se de pais ou mães – mas deve-se considerar à vontade, a afetividade, o consentimento e a responsabilidade jurídica para caracterizá-lo (DIAS, 2017, p. 396-397).

Assim, parentesco pressupõe também vínculo jurídico (por lei), além do natural, é o chamado parentesco civil. Esse tipo de parentesco abrange os filhos adotivos, os concebidos por reprodução assistida heteróloga e todos aqueles que não tem vínculo de consanguinidade com os pais, como os socioafetivos. O parentesco civil é uma criação da lei, é utilizado apenas para fins acadêmicos tendo em vista que não é possível nenhum tipo de discriminação em relação a filiação. (GONÇALVES, 2016, p. 299-300).

Em todos os casos, nenhum tipo de parentesco pode ser desfeito por ato de vontade, tendo em vista os direitos e deveres decorrentes desse vínculo. Os efeitos jurídicos que emanam dessa relação cumprem um critério de proximidade, ou seja, aqueles parentes considerados mais próximos são os primeiros a serem convocados quando surge alguma obrigação (DIAS, 2017, p. 396).

É necessário o conhecimento da relação de parentesco para que se estabeleça os efeitos jurídicos que decorrem dele, que são direitos e obrigações recíprocas, de caráter pessoal, patrimonial e as proibições derivadas dessa relação, como as de ordem processual e eleitoral (GONÇALVES, 2016, p. 298-299).

São nos mais diversos campos do Direito que o vínculo de parentesco apresenta seus efeitos. No direito penal por exemplo, a intensidade da pena pode ser agravada caso se tenha relação de parentesco entre autor e vítima. No fiscal, se tem isenções, deduções e outro nível de tributação. No constitucional e administrativo se existem restrições para ocupar certos cargos. No sucessório, se estabelece as classes de herdeiros para concorrer à herança. Mas é no direito de família que se tem os mais variados efeitos, como impedimentos para casamento, dever de prestação alimentícia, entre outros (VENOSA, 2012, p. 222).

O vínculo de parentesco é avaliado juridicamente pelas linhas retas e colaterais. Os parentes em linha reta são aqueles que estão na condição de ascendentes ou descendentes. É ascendente quando se sobe de uma determinada pessoa aos seus antepassados, como pai e avô. Cada um possui duas linhas retas, uma paterna e outra materna. É descendente quando desce da pessoa aos seus descendentes, como filhos e netos (GONÇALVES, 2016, p. 305).

A descendência não poderá ser desfeita por vontade das partes, ainda que o pai perca seu poder familiar, não deixará de ser pai. Na hipótese de adoção, porém, o parentesco é extinto, tendo em vista que o adotado perde o vínculo com seus parentes consanguíneos (LÔBO, 2011, p. 209).

Há diversos direitos e deveres que decorrem do parentesco em linha reta, principalmente no direito das sucessões e das obrigações. No âmbito das sucessões, por exemplo, parentes em linha reta tem preferência na ordem da vocação hereditária, primeiros os descendentes e depois os ascendentes. Nas obrigações, por exemplo, é anulável venda feita de ascendente a descendente, sem a anuência dos outros descendentes. Além desses, parentes em linha reta são proibidos de casar, não podem adotar um ao outro, entre diversos de outros efeitos jurídicos estabelecidos (LÔBO, 2011, p. 207-208).

Na linha colateral os parentes possuem um ancestral comum aos dois, mas não descendem diretamente um do outro, como os primos, por exemplo. Diferentemente da linha reta que não há limites de grau, os colaterais vão apenas até o “quarto grau” (GONÇALVES, 2016, p. 305-306). São parentes de segundo grau os irmãos, de terceiro os tios e sobrinhos, e de quarto os tios-avôs e primos. (DIAS, 2017, p. 403).

Além do direito civil, o parentesco colateral interessa também ao direito processual e eleitoral. No Processo Civil, por exemplo, o juiz é considerado suspeito quando for parente até terceiro grau de uma das partes. Já em âmbito civil, os parentes até terceiro grau estão impedidos de casar e os até segundo grau tem a obrigação de prestação alimentícia, caso se faça necessário, entre diversos outros efeitos decorrentes (LÔBO, 2011, p. 210).

No que consiste à filiação, é caracterizada pela relação de parentesco que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou receberam como a se tivesse gerado – parentesco consanguíneo em primeiro grau e em linha reta. Em sentido estrito, filiação é a relação jurídica que liga o filho a seus pais. Atualmente se preza pela absoluta igualdade de direitos e qualificações entre os filhos, sem a distinção de legítimos ou ilegítimos (GONÇALVES, 2016, p. 311-312).

Assim, a relação que existe entre os genitores e sua prole é chamada de filiação. Ocorre que não é necessário que decorra de vínculo biológico, tendo em vista que a conjunção carnal não é fundamental para a caracterização da filiação. Na contemporaneidade, filiação também decorre da inseminação artificial, da adoção e da relação socioafetiva, resultado da posse do estado de filho (MALUF; MALUF, 2016, p. 466).

Os filhos legítimos eram os filhos oriundos do casamento e ilegítimos quando não decorresse de casamento. Além disso, os filhos eram considerados naturais ou espúrios. Naturais se não houvesse impedimento para o casamento e espúrios quando resultasse de adultério ou de relação de parentes próximos – chamados filhos incestuosos (GONÇALVES, 2016, p. 312).

Na pós-modernidade todos os filhos são equiparados, independentemente de serem biológicos e terem sido concebidos de forma natural. É vedada as designações discriminatórias que por muito tempo foram utilizadas. A constituição da família transcende a mera formalidade de casamento e filhos naturais para dar espaço à socioafetividade, tendo em vista a família ser a formadora da personalidade dos seus integrantes (MALUF; MALUF, 2016, p. 478).

Atualmente, para os filhos procedentes de justas núpcias há uma presunção de paternidade, para os havidos fora do casamento há critérios para seu reconhecimento, seja voluntário ou judicial e para os adotados se tem os requisitos para sua efetivação (GONÇALVES, 2016, p. 312).

Desde o Direito Romano já se proclama a ideia de presunção de paternidade – presume-se filho o concebido na constância do casamento. Assim, se presume que o filho da mulher casada foi fecundado por seu marido pois tal presunção visa a preservação da segurança e da paz familiar. Da mesma forma, essa presunção se estende para união estável. Com o avanço da ciência, há a possibilidade da certeza da paternidade através do exame de DNA, assim, prevalecerá a verdade biológica. Essa presunção não exclui, no entanto, a família socioafetiva. Independentemente da fidelidade da mulher, o pai que aceita a paternidade do filho consolida o estado de filiação (GONÇALVES, 2016, p. 313-317).

Dessa forma, por vezes, de um lado existe a verdade biológica, comprovada através de exame laboratorial e de outro um estado de filiação que decorre de laços afetivos entre pais e filhos. Essas duas não se conflitam e nem se confundem. Um indivíduo tem o direito fundamental de conhecer sua origem genética, tendo em vista ser um direito de personalidade. O estado de filiação é pressuposto para paternidade, o que independe da origem biológica (DIAS, 2017, p.416-417).

Nesse contexto, se tem a chamada posse de estado de filho, estabelecido por um ato de vontade, e tem como pressuposto a afetividade, portanto, independe de origem biológica (DIAS, 2017, p. 417).

A filiação socioafetiva se sustenta na posse do estado de filho, quando se trata aquele como se filho fosse, em decorrência dos laços afetivos. Dessa forma, se

dá valor jurídico à afeição, tendo em vista que o cuidado, o amor e participação na vida do filho já são essenciais. A doutrina estabelece três critérios para caracterização da posse do estado de filho. O primeiro é o tratamento dado como se filho fosse - é criado, educado e os pais o apresentam para todos como filho (*tractatus*). O segundo é a utilização a apresentação do nome da família (*nominatio*). O terceiro diz respeito a reputação, ser conhecido publicamente como filho daqueles pais (*reputatio*) (DIAS, 2017, p. 428-429).

O afeto é condição para a saúde psíquica e moral de qualquer ser humano, é um valor ético e jurídico associado à dignidade humana. Na pós-modernidade, a filiação tem como pressuposto o afeto e a vontade, para além da verdade biológica ou vínculos legais (MALUF; MALUF, 2016, p. 521).

A paternidade socioafetiva pode ser manifestada na adoção, na reprodução assistida, na posse do estado de filho decorrente da adoção à brasileira e pela adoção informal ou de fato (MALUF; MALUF, 2016, p. 521).

O princípio da derivação genética, ou seja, a parentalidade puramente reconhecida pela verdade genética, perdeu importância com o reconhecimento da socioafetividade das relações. O primeiro marco para essa mudança foi o abandono da ideia de que a identidade da família é pautada no casamento. O matrimônio não é mais o elemento constitutivo da família, a afetividade é o elemento essencial dentro de uma relação familiar. Assim, a filiação se desliga da verdade biológica e passa a ser caracterizada pela vivência familiar (DIAS, 2017, p. 416-419).

O outro marco foi o avanço científico, que possibilitou a identificação da filiação biológica através de um exame simples. Esses dois marcos refletiram a possibilidade da descoberta da chamada verdade real, porém, essa passou a ter pouca importância perante os laços afetivos que são formados dentro de uma entidade familiar. Nesse contexto, surge a diferenciação entre pai e genitor. Pai é aquele que cria, que dá proteção e amor, o genitor somente gera a vida. Por muitos anos essas figuras se confundiam em um só, porém, hoje, é possível identificá-las em pessoas distintas (DIAS, 2017, p. 418-419).

### 1.3 Multiparentalidade no Direito de Família atual

A multiparentalidade é a valorização direta da família socioafetiva. Em suma, significa a possibilidade de um filho possuir dois pais ou mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo. Dessa forma, se pressupõe três filiações no mínimo (GONÇALVES, 2016, p. 303). Essa múltipla filiação constará no registro de nascimento do filho, com o objetivo de espelhar a realidade vivida. Assim, constará no registro o nome de mais de um pai ou mãe e dos avós (CARVALHO, 2017, p. 62).

A parentalidade socioafetiva é uma construção doutrinária e jurisprudencial da modernidade, em que deve-se analisar em cada caso concreto se estão presentes, comprovadamente, a posse do estado filho. Essa posse deve decorrer uma longa, intensa e estável convivência, de maneira que não deixe dúvida para os externos da família que se tratam de parentes. Isso porque, a formação da família atual está pautada na afetividade, sob a égide dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade (GONÇALVES, 2016, p. 303).

O afeto torna-se uma categoria jurídica, e por esse motivo, produz efeitos. Por tais razões, há de se considerar que tanto os pais quanto os filhos possuem o direito de ver reconhecida a parentalidade socioafetiva (CASSETTARI, 2017, p. 30).

O requisito essencial para caracterização da existência da parentalidade socioafetiva é a presença de laços emocionais e afetivos na relação, e para isso, é necessário se realizar uma rígida instrução processual. Além disso, deve-se considerar o tempo de convivência, tendo em vista que o fator tempo é um dos fatores que faz nascer esse tipo de parentalidade. O magistrado tem o dever de reconhecer se a relação é sólida o suficiente para ser comparada a um relacionamento entre pais e filhos, um dos indícios desse vínculo forte seria a guarda fática (CASSETTARI, 2017, p. 30-34).

Após estabelecida e consolidada a paternidade espontaneamente reconhecida, esta se torna um direito indisponível, irretroatável e irrevogável. É indisponível tendo em vista que não é permitido a alguém refutar a socioafetividade. É irretroatável devido ao fato de que não pode ser rompida em detrimento do melhor

interesse do filho. É irrevogável pois a revelação da origem genética, por si só, não basta para desconstituir o vínculo voluntariamente assumido (CASSETTARI, 2017, p. 33-36).

Outro requisito fundamental para que seja feito o reconhecimento da socioafetividade é a posse do estado de filho, assim haverá a produção dos efeitos pessoais e patrimoniais. A posse do estado de filho é considerada uma relação duradoura e baseada na afetividade em que se tem o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai, dessa forma, só é possível por um ato de vontade recíproco. Para sua caracterização são necessárias três condições: a publicidade, a continuidade e a ausência do equívoco. Diante de tais requisitos fica evidente a necessidade de reputação diante de terceiros, como se filho fosse não gerando quaisquer dúvidas e a estabilidade da relação (CASSETTARI, 2017, p. 36-42).

Um exemplo de filiação socioafetiva muito comum no Brasil é a adoção de fato, ou seja, aqueles filhos de criação em que os pais criam como se biológicos fossem. A posse do estado de filho na adoção de fato, juntamente com a presença do nome, o modo de tratamento e a fama perante terceiros caracterizam uma forma de relação socioafetiva (CASSETTARI, 2017, p. 42-47).

A chamada “adoção à brasileira”, também é muito comum no Brasil, se caracteriza quando alguém registra como seu um filho que é de outro, apesar de ser considerada crime. Ocorre que, apesar de ser um procedimento ilegal, seus efeitos não poderão ser posteriormente ignorados, tendo em vista que, após o vínculo de socioafetividade estabelecido, a socioafetividade não poderá ser desconstituída (CASSETTARI, 2017, p. 47-53).

A reprodução assistida heteróloga consiste em utilizar material genético alheio de doador anônimo quando os pais possuem algum impedimento para isso. Estabelece-se que terá relação de parentesco e serão criados laços afetivos mesmo não se tendo vínculo biológico. Dessa forma, não haverá qualquer distinção entre filhos oriundos de inseminação, tendo os mesmos efeitos da parentalidade biológica (CASSETTARI, 2017, p. 54-57).

Os filhos havidos fora do casamento e criados pelo cônjuge traído como se filho fosse, também podem invocar a parentalidade socioafetiva devido ao vínculo estabelecido. Em mesmo sentido, os filhos que decorrem da relação de *padrastio* ou *madrastio*. As famílias recompostas são uma realidade social, principalmente após a criação do divórcio. Diante disso, diversas relações entre o novo cônjuge do genitor e enteado tem se tornado sólidas. Assim, entende-se também pela parentalidade socioafetiva, sendo permitido, a depender do caso concreto, um novo registro com a inclusão do pai ou mãe socioafetivo, sem a retirada do biológico (CASSETTARI, 2017, p. 53-54, 58-59).

A busca pelo eudemonismo prevalece hoje em face da necessidade de manter a família unida em favor do casamento. O que se almeja é a felicidade e a realização pessoal de cada um. Assim, quando um casal não está mais satisfeito na relação, eles se separam, independentemente da existência ou não de filhos, formando então a família monoparental - esta também é formada pela morte do parceiro (CARVALHO, 2017, p. 61).

A família reconstituída é aquela formada quando se tem a morte ou a separação do companheiro ou companheira. Em muitos casos, o pai ou mãe encontra um(a) novo(a) parceiro(a) a fim de construir uma nova família. Essa reconstrução é pautada em novos laços afetivos, cada vez mais comum na atualidade, é a chamada família pluriparental ou mosaico (CARVALHO, 2017, p. 61).

Com as mudanças sociais e a evolução da sociedade, a família está cada vez mais plural, e a multiparentalidade é o resultado dessas transformações. Assim, é dever do direito acompanhar e tutelar essa nova realidade de múltipla filiação (DIAS, 2017, p. 432).

No que tange às famílias recompostas, surgiu uma nova espécie de unidade familiar, ou seja, a multiparentalidade, a qual consagra a possibilidade de uma convivência simultânea entre pais/mães afetivos e biológicos, sendo uma realidade presente em muitas famílias brasileiras e cientes de que a norma formal vem atender aos clamores da sociedade, não poderia aquela obstacularizar a eficácia legal desta sob pena de descredibilizar o Judiciário 28 e de não amparar o maior interesse do Direito das famílias, qual seja, o de resguardar com dignidade o meio familiar (KONRAD; TRENTIN, 2014, p. 46).

A teoria tridimensional da filiação é admitida por parte da doutrina e assume que na multiparentalidade coexistem o critério biológico, afetivo e ontológico. Essa teoria comporta a incidência de todas as obrigações e direitos atinentes à relação de parentesco. Assim, quando uma pessoa tem mais de um pai, pode-se ter também mais de um sobrenome, mais de uma herança e mais de uma relação de parentesco (MALUF; MALUF, 2016, p. 534). Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2016, p. 534-535) prelecionam:

Somos favoráveis à não prevalência de qualquer das espécies de parentalidade: biológica ou socioafetiva, nas relações sociais constitutivas da família, devendo em relação à multiparentalidade valorizar-se sobretudo a dignidade da pessoa humana, esta ampliada na família, não nos opondo, entretanto, à configuração em casos excepcionais.

Destarte, a teoria tridimensional considera que, para formação de um indivíduo, é necessário observar a origem genética, a afetividade e a ontologia. Nesse sentido, a filiação socioafetiva é igualmente irrevogável quanto a biológica, pois a possibilidade de revogá-la feriria o princípio da dignidade da pessoa humana (MALUF; MALUF, 2016, p. 534-535).

Segundo a doutrina, na multiparentalidade há a possibilidade de ocorrência dos efeitos jurídicos em relação a todos os pais. Essa visão é contemporânea e ainda está em período de reconhecimento, tendo em vista que na filiação socioafetiva, quando essa era reconhecida em detrimento da biológica, eram rompidos os vínculos que se tinha com o pai biológico, não incidindo mais sobre este as obrigações de caráter alimentar ou sucessória (MALUF; MALUF, 2016, p. 527; 532). Maria Berenice ratifica a ideia de que os efeitos jurídicos abrangem todos os pais ao dizer que

[...] é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade ou multiparentalidade, é necessário reconhecer a existência de vários vínculos de filiação. Pais – sejam eles quanto forem - devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória (DIAS, 2017, p. 433-434).

A preocupação da doutrina, todavia, está pautada na possibilidade que alguns busquem a multiparentalidade apenas com interesses patrimoniais (MALUF; MALUF, 2016, p. 532).

Entretanto, ao passo que um filho poderia aumentar seus recursos de sobrevivência através de mais de uma pensão alimentícia e teria seus direitos sucessórios ampliados, também teria um maior número de deveres como o de sustento de genitores. Esses genitores também possuem o direito de requerer a guarda do filho, além de terem seus direitos sucessórios também ampliados caso o filho venha falecer antes (MALUF; MALUF, 2016, p. 533).

Uma série de questionamentos decorrem com a adoção da multiparentalidade. Está em pauta se a coexistência de dois pais ou mães colocariam em prejuízo o direito à identidade pessoal; se o desenvolvimento do menor seria prejudicado pela dupla guarda e visitação; se haveria competitividade entre os pais, o que causaria prejuízos ao menor; se dupla pensão alimentícia provocaria comodismo no filho; como seriam divididas as responsabilidades de poder familiar, administração dos bens dos filhos, emancipação do menor e diversas outras atribuídas aos pais (MALUF; MALUF, 2016, p. 533).

É importante ressaltar que, no caso da adoção e dos filhos havidos por inseminação heteróloga, apesar de ser uma forma de parentesco socioafetivo, a doutrina não tem considerado que os efeitos da multiparentalidade devem correr sobre eles. Nessa visão lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodrigo Pamplona Filho (2017, p. 233):

Pensamos não ser possível a aplicação da tese em caso de adoção – por expressa disposição de lei -, nem aos filhos havidos por inseminação artificial heteróloga. Embora tenham o direito constitucional à busca da origem biológica, não será possível extrair efeitos outros, porquanto são situações distintas da paternidade socioafetiva construída, simplesmente, pela ação do tempo.

A multiparentalidade é uma realidade contemporânea que emergiu em decorrência das mudanças sociais e do conceito plural de família. No atual modelo familiar não há uma definição única do que seja família, essa é admitida nos mais diversos moldes. Seus efeitos ainda estão em discussão doutrinária, devido ao fato

de ser tema recente no direito de família brasileiro (MALUF; MALUF, 2016, p. 533-534).

## **2 A MULTIPARENTALIDADE E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O segundo capítulo relatará de que maneira a legislação tem contribuído para a definição da multiparentalidade. A Constituição Federal de 1988 erradicou ideias passadas, consagrou os novos princípios norteadores do Direito de Família contemporâneo e garantiu à família e aos filhos proteção integral, independentemente de como tiverem sido originados. Há também uma releitura da codificação civil de 1916, o que culminou no novo Código Civil de 2002. O novo código buscou reorganizar a família tomando-se por base os princípios constitucionais. Em suma, privilegiou a dignidade da pessoa humana e a afetividade.

### **2.1 Multiparentalidade e a Constituição Federal de 1988**

O ordenamento jurídico brasileiro tem um caráter unitário posto que as mais diversas normas jurídicas devem decorrer de um mesmo ponto de partida. Assim, apesar de possuir numerosas fontes no ordenamento, a unidade se revela pelo fato de estarem todas obedecendo a uma única norma ou fonte superior (BOBBIO, 2014, p. 58-59).

Segundo Kelsen, as normas jurídicas estão em planos distintos, é a denominada teoria da construção escalonada do ordenamento jurídico. Há uma estrutura hierárquica que compreende normas superiores e inferiores, sendo as inferiores diretamente dependentes das superiores. A norma máxima superior não depende de nenhuma outra, é a chamada norma fundamental, sem ela não haveria ordenamento, pois é ela que dá unidade a todas as outras (BOBBIO, 2014, p. 58-59).

As normas constitucionais são as normas primordiais do ordenamento jurídico brasileiro, todavia essa norma pressupõe um poder normativo. As normas constitucionais são derivadas do poder constituinte, esse é poder originário e supremo em um ordenamento jurídico. Ocorre que, para o poder constituinte realizar normas, é necessário que uma norma atribua a ele esse poder, é a chamada norma fundamental. Essa norma atribui aos órgãos constitucionais a possibilidade de

elaboração de normas, ao passo que impõe aos destinatários da norma a obediência (BOBBIO, 2014, p. 66).

A norma fundamental dá legitimidade à Constituição Federal. Apesar de não ser expressa, ela garante o cumprimento do que o poder constituinte estabeleceu, ou seja, o dever de obediência à Constituição e às normas que derivam dela (BOBBIO, 2014, p. 67).

Na visão de Norberto Bobbio (2014), os princípios gerais do direito também são normais fundamentais pois são generalíssimas do sistema, esses princípios são formulados por intérpretes que buscam assimilar o chamado espírito do sistema (BOBBIO, 2014, p. 148-149).

No Brasil, foi a partir da Constituição de 1891 que passou a ter mudanças relevantes no Direito de Família. A Constituição de 1891 admitiu o casamento civil e gratuito, além de desvincular o matrimônio da religião. Já a Constituição de 1934 garantiu às famílias de muitos filhos o amparo pelo Estado, presava pela indissolubilidade do casamento assegurou que o reconhecimento de filhos naturais fosse gratuito (ALUF; MALUF, 2016, p. 58-59).

A Constituição de 1937 acolheu os mesmos princípios da Carta de 1934, acrescentando ainda a igualdade entre filhos naturais e legítimos e o dever do Estado de proteger a infância e a juventude. A Constituição de 1946 quase não inovou quanto ao conceito de família, apesar de que na época já haverem várias tendências inovadoras. Por essa Carta se tem o casamento válido indissolúvel, protegido pelo Estado, em que casamento civil se equivale ao religioso e a proteção do Estado para a maternidade, juventude e infância (MALUF; MALUF, 2016, p. 61).

A Constituição de 1967 em nada acrescentou quanto a proteção da família pela Constituição Federal. Foi a Constituição de 1988 que transformou radicalmente os mais diversos conceitos no panorama da entidade familiar. Essas mudanças foram reflexos da ansiedade da população brasileira pela concretização do Estado Democrático de Direito (MALUF; MALUF, 2016, p 62).

Assim, a Constituição Federal de 1988 erradicou de uma só vez séculos de preconceito e hipocrisia, conforme Zeno Veloso (2015, p. 62). Ela garante à família

proteção estatal conforme dispõe artigo 226. A família protegida pelo Estado é formada por casamento civil ou religioso, tendo ambos efeitos civis (§1º e 2º), a admissão da união estável (3º), as famílias monoparentais e a formada por um dos pais e seus descendentes (4º) (MALUF; MALUF, 2016, p. 63).

Além disso, foi instaurada a igualdade entre homem e mulher no âmbito de direitos e deveres (§5º); a possibilidade de dissolução do casamento por divórcio (§6º); a livre decisão do casal para o planejamento familiar em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (§7º); a incumbência do Estado de garantir assistência à família (§8º); estabeleceu a igualdade entre filhos, oriundos ou não do casamento, sendo vedada qualquer caracterização discriminatória (artigo 227, §6º) (MALUF; MALUF, 2016, p. 63).

A família é, portanto, reconhecida como uma entidade plural, sendo o casamento tradicional apenas uma das maneiras de relacionamento familiar. Assim, nas palavras de Paulo Luiz Netto Lôbo (2011) “[...] a família referida nos artigos 226, 227 e 230 da Constituição Federal é mais ampla que nuclear, alcançando as pessoas que se vinculam por laços de parentesco, já os artigos 186 e 191 da Constituição contemplam a família sem limitar seu âmbito” (MALUF; MALUF, 2016, p. 64).

A Constituição Federal é uma carta de princípios e passa a impor eficácia às normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, §1º). Assim, os princípios constitucionais adquirem força imediata e normativa, passando a ser considerados leis das leis (DIAS, 2017, p. 145-146).

Ao Direito de Família são aplicáveis diversos princípios constitucionais, como por exemplo o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), o princípio da solidariedade familiar (artigos 3º, I e 229), o princípio da paternidade responsável (artigo 226, § 7º) (MALUF; MALUF, 2016, p. 66-67), o princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros (artigos 5º, I e 226, 5º), o princípio da igualdade jurídica entre os filhos (artigo 227, §6º) (GONÇALVES, 2016, p. 22-25), princípio do pluralismo das entidades familiares (artigo 226, §1º e §4º) e princípio da afetividade, disposto indiretamente na Constituição Federal (DIAS, 2017).

O princípio da dignidade da pessoa humana é aquele que constitui a base da comunidade familiar e garante o desenvolvimento e a realização pessoal de cada membro da família, em especial à criança e ao adolescente (GONÇALVES, 2016, p. 23). É o considerado macro princípio do qual decorrem diversos outros, como da liberdade, autonomia privada, solidariedade, igualdade, cidadania. Assim, é pautado na dignidade da pessoa humana que se preserva no novo ordenamento jurídico o afeto, a confiança, o carinho, o amor e a solidariedade (DIAS, 2017, p. 52-53).

O princípio da solidariedade familiar compreende os conceitos de fraternidade e reciprocidade. As relações familiares geram deveres recíprocos entre seus integrantes, como é o caso do dever de proteção às crianças e adolescentes pela família, pela sociedade e pelo Estado, nessa ordem. Em reciprocidade, há o dever, atribuído às mesmas partes, para com os idosos (artigo 230) (DIAS, 2017, p. 58).

A solidariedade tem como origem os vínculos de afetividade, e seu objetivo é alcançar uma sociedade justa e solidária. Para isso, no núcleo familiar deverá haver a mútua colaboração (MALUF, MALUF, 2016, p. 68). A fim de alcançar a solidariedade, a Constituição Federal estabelece no artigo 229 que “[...] os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (CASSETTARI, 207, p. 229).

O princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar pressupõe que é de livre decisão do casal planejar sua família, todavia, os cônjuges deverão se pautar pela responsabilidade para realizar o planejamento (GONÇALVES, 2016, p. 24).

O princípio da igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros estabelece que não haverá qualquer distinção entre direitos e deveres, estabelecidos na família ou fora dela, tendo como base o sexo do indivíduo. Esse princípio visa por fim definitivamente ao poder patriarcal e sua chefia, trazendo à mulher posição igualitária perante o homem (GONÇALVES, 2016, p. 23).

A igualdade entre os filhos também é um princípio consubstanciado pela Constituição Federal brasileira, em que se preza pela absoluta igualdade de todos

os filhos, abominando qualquer menção discriminatória, como filhos ilegítimos e legítimos. Assim, também, não haverá qualquer distinção entre filhos concebidos ou adotados (GONÇALVES, 2016, p. 23-24).

O princípio do pluralismo das entidades familiares admite a formação familiar nos seus mais variados moldes. É com a Constituição de 1988 que se amplia a proteção do Estado à família para além daquela constituída unicamente pelo casamento, como é o caso das famílias homoafetivas e as pluriparentais, por exemplo (DIAS, 2017, p. 56-57).

O princípio da afetividade fundamenta que as relações familiares não precisam se sustentarem no caráter patrimonial ou biológico, mas admite-se a possibilidade de formação de uma família que emerge da simples afeição entre duas pessoas, o chamado *affectio societatis* (DIAS, 2017, p. 59-61).

O Estado é o primeiro compromissado a assegurar o afeto para com seus cidadãos, pois impõe a si mesmo obrigações para com eles, a fim de garantir-lhes dignidade. O afeto está intimamente ligado à felicidade e a possibilidade que tem cada um de realizar seus projetos pessoais. Assim, o Estado deve criar instrumentos e políticas públicas para encorajar os cidadãos (DIAS, 2017, p. 59).

Ainda que o afeto não esteja expressamente na Constituição, há de se percebê-lo entre suas entrelinhas e pelas normas jurídicas postas. É o caso do reconhecimento da união estável como entidade familiar, tendo em vista que a justificativa jurídica e socialmente aceita é a formação do afeto que ambos têm para sua união e convivência (DIAS, 2017, p. 59).

Esse princípio também pressupõe o tratamento igualitário entre os filhos e a igualdade entre irmãos, sejam biológicos ou adotivos. Assim, leciona Paulo Lôbo (2011, p. 71):

O princípio da afetividade está implícito na Constituição. Encontram-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos,

tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).

O princípio da afetividade se faz presente nas relações familiares posto que está em profunda ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana. Ele garante estabilidade para entidade familiar (MALUF; MALUF, 2016, p. 60).

O afeto não deriva do sangue, mas sim dos laços da convivência familiar. Portanto, a posse do estado de filho é consequência do reconhecimento jurídico do afeto, e tem como cerne a visão eudemonista, ou seja, na busca pela felicidade. Essa visão, voltada para o Direito de Família, tem como pressuposto a realização dos interesses existenciais e afetivos dos membros da entidade familiar (DIAS, 2017, p. 59-60). Com relação à afetividade entre pais e filhos, João Batista Villela (apud CASSETTARI, 2017, p. 11) segue mesmo pensamento quando diz: “[...] não é a derivação bioquímica que aponta para a figura do pai, senão o amor, o desvelo, o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança.”.

A família contemporânea segue em um caminho de incessante procura pela igualdade, voltada para realização pessoal de cada indivíduo e com diminuição de regras. Dessa forma, todos os bons sentimentos são válidos e primordiais para a vida em comum, em que se é necessário dar e receber amor. Então, percebe-se que o princípio norteador do atual direito da família é o princípio da afetividade (DIAS, 2017, p. 61).

Assim, a afetividade é o pressuposto para a formação de uma entidade familiar contemporânea. Por ela, se tem várias consequências que emergem na sociedade, mas nem todas ainda estão dispostas na Constituição Federal. Em conclusão, a Constituição Federal contém um instituto normativo que permite a interpretação da possibilidade jurídica da multiparentalidade. A multiparentalidade tem como fundamento a igualdade entre a parentalidade biológica e a socioafetiva, não devendo haver qualquer hierarquia entre elas. É a aceitação da coexistência harmoniosa entre as parentalidade (CASSETTARI, 2017, p. 271-273).

## 2.2 Multiparentalidade e o Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 buscou regular a organização familiar pautando-se nos novos princípios constitucionais, e assim, atualizar os principais pontos do direito de família. Dessa forma, foram eliminados diversos preceitos como a legitimidade família advinda exclusivamente do casamento, estabeleceu a igualdade entre os cônjuges para todos os aspectos, inclusive para a guarda dos filhos, devendo-se prevalecer o melhor interesse da criança (artigos 1583 e 1584), concretizou a igualdade entre os filhos. Em suma, privilegiou a dignidade da pessoa humana e a afetividade (MALUF; MALUF, 2016, p. 70).

O afeto e solidariedade na família advém da convivência familiar, e não do sangue. Assim como a Constituição Federal, o Código Civil não utiliza a palavra afeto diretamente. É possível identificar a valoração do afeto em diversos artigos do Código Civil, como quando a guarda é deferida em favor de um terceiro (artigo 1.584, §5º), quando é admitido a filiação além do parentesco natural e civil (artigo 1593) e na igualdade entre filhos (artigo 1596), por exemplo (DIAS, 2017, p. 60).

No Código Civil de 1916, artigo 358, era proibido a reconhecimento dos filhos considerados adulterinos ou incestuosos, ainda que fosse a vontade do pai reconhecer. O filho, então, ficava sem registro paterno. Isso se dá pelo fato desse código apenas tutelar a família considerada legítima, que se dava através do casamento (PEREIRA. 2012, p. 140).

A igualdade entre filhos, além de um princípio constitucional, está disposta também no Código Civil 2002, artigo 1.596: “[...] os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”. Para esse dispositivo estão incluídos qualquer tipo de filhos, inclusive os considerados socioafetivos (CASSETTARI, 2017, p. 126).

Historicamente, os vínculos de parentesco reconhecidos sempre foram o natural, decorrente da consanguinidade e o civil, decorrente da adoção. A evolução das técnicas de reprodução ocasionou a chamada desbiologização da

parentalidade, o que permitiu a abertura para novas formas de parentesco (DIAS, 2017, p. 398).

A verdade afetiva, perante a biológica, garantiu ainda mais a ampliação do conceito de filiação. É a valorização dos sentimentos nobres como o amor, a vontade de formação de uma família feliz, o carinho mútuo e o companheirismo entre os membros familiares. Dessa forma, o código civil reconheceu outros vínculos além da consanguinidade e adoção, quando dispõe no artigo 1593: “[...] o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”. A expressão “outra origem” pressupõe qualquer outra forma de parentesco além da biológica e não apenas a adoção (DIAS, 2017, p. 398-399).

Em relação às técnicas de reprodução assistida, sua existência se deu devido à evolução da biotecnologia. Assim, o artigo 1597, incisos III, IV e V do Código Civil abrange as técnicas de reprodução assistida como presunção de paternidade e maternidade. Essas técnicas são utilizadas quando há algum impedimento de se conceber o filho de maneira natural, ou seja, através do ato sexual (DIAS, 2017, p. 421). O filho que é concebido pelas técnicas de reprodução artificial tem o seu vínculo de parentesco com os pais reconhecido naturalmente, bem como com os parentes de seus pais, os quais também serão seus, passando a pertencer, então, à mesma família (GONÇALVES, 2016, p. 455).

A concepção homóloga é quando se manipula os gametas masculinos e femininos do casal, se fertiliza *in vitro* e o óvulo é colocado na mulher. Nesse caso, não há necessidade de autorização do marido (DIAS, 2017, p. 422).

Na heteróloga, se utiliza um espermatozoide de um terceiro doador anônimo. Se a mulher for casada, será necessário o consentimento do marido, que será considerado pai por presunção legal e absoluta, tratado como paternidade afetiva. Após a implantação do óvulo, se concedido, não existe a possibilidade de retratação. Por tratar-se de material genético de terceiro doador, na heteróloga se tem total sigilo dos doadores e receptores. Assim, caso não haja consentimento, a paternidade será incerta. Há de se destacar que apesar do sigilo profissional, há um direito superveniente que cada um tem de conhecer sua origem biológica, portanto,

poderá ser proposta ação investigatória de paternidade, mas essa não valerá para efeitos registraes (DIAS, 2017, p. 422-425).

Há também a hipótese da gestação por substituição, a denominada barriga de aluguel. Todavia, apesar da denominação “aluguel”, não é permitido a comercialização com fins lucrativos desse tipo de prática, bem como não é possível uma criança ser objeto de contrato. Com essa prática se elimina a presunção de *mater semper certa est*, ou seja, que a mãe é aquela tem a gestação e o parto da criança. Nesse caso, quem dá à luz não é a mãe biológica, poderia ser classificada como “mãe civil”, levando-se em consideração a classificação do artigo 1593 do Código Civil (DIAS, 2017, p. 427).

Há também a técnica de procriação que é utilizada por lésbicas, ou seja, uma delas é a gestante do óvulo da outra, o qual foi fecundando em laboratório. Nesse caso há uma dupla maternidade, e não gravidez por substituição, e pode ser registrado no Cartório do Registro Civil (DIAS, 2017, p. 427).

No que tange aos tipos de parentesco – natural, por afinidade e civil – se tem a contagem de graus. A contagem de graus está pautada no número de gerações que separam os parentes. A contagem de linhas retas se distingue da colateral, conforme disposto no artigo 1594 do Código Civil. Para a contagem de grau no parentesco consanguíneo em linha reta, é contado o intervalo de uma geração para outra. Por exemplo, a relação de parentesco entre pais e filhos é de primeiro grau, pois existe apenas uma geração que o separam. Na colateral se sobe até o ascendente em comum e contar a partir dele (MALUF; MALUF, 2016, p. 459-460).

Da mesma forma da biológica é a contagem de graus no parentesco civil, pois o adotado assume posição de parente natural na família em que foi adotado (MALUF; MALUF, 2016, p. 463). Assim, para o adotado, não haverá qualquer distinção, a contagem será como se biológico fosse. O grau de parentesco é necessário para definir as responsabilidades que a que os parentes deverão se prestar (LÔBO, 2011, p. 212).

O vínculo por afinidade parte-se do pressuposto que cada cônjuge tem vínculo jurídico com os parentes do outro, limitando-se aos ascendentes,

descendentes e aos irmãos de cada um, conforme disposto no Código Civil, artigo 1595. Há de se destacar também que por esse código se admitiu a inclusão da união estável como fonte geradora de relação de afinidade. A contagem de graus para esse tipo de parentesco se faz colocando o cônjuge na posição do outro, e conta-se da mesma forma como se consanguíneo fosse, portanto, terá o mesmo grau, porém, será parente por afinidade (MALUF; MALUF, 2016, p. 461-462).

Além desses tipos de parentesco, se tem também outro tido como de “outra origem”, conforme já citado no artigo 1593. Essa expressão foi a que deu espaço para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva (MALUF; MALUF, 2016, p. 463).

O parentesco socioafetivo existe quando se há uma forte relação de afetividade materna ou paterna, porém inexistem laços de sangue. Conforme já dispõe o artigo 1595 do Código Civil, uma relação de afinidade não se extingue caso o casamento ou a união estável seja dissolvido. Assim, pode-se afirmar que quando um enteado (a) mantém uma relação afetiva com seu padrasto ou sua madrasta, esse vínculo gerado não pode ser desfeito devido a separação do casal, para além disso, podem surgir dessa relação obrigações e direitos (MALUF; MALUF, 2016, p. 463).

Um exemplo de paternidade socioafetiva é quando um homem registra como seu o filho de outra pessoa porque vive uma relação com a mãe da criança, educa, cria e dá amor à criança como se filho biológico fosse. Ocorre que, para que seja caracterizada paternidade socioafetiva é necessário que inexistam vícios de consentimento, ou seja, quando se faz o registro o homem precisa saber que não se trata de filho biológico seu. Então, quando se tem a dissolução da relação do casal ou quando o homem vem a falecer e a verdade vem à tona, levanta-se o questionamento quanto à anulabilidade do registro. Assim, a ação que objetiva a desconstituição da paternidade, ou maternidade, se justifica com a prova de erro ou falsidade da declaração, em consonância com os artigos 1604 a 1608 do Código Civil (MALUF; MALUF, 2016, p. 463-464; 491).

Outro requisito para a caracterização da socioafetividade é o tratamento do filho como seu perante toda a sociedade. É a chamada posse do estado de filho, em

que se configura pelas expressões *tractatus* e *reputatio* (MALUF; MALUF, 2016, p. 464).

A posse do estado filho é o resultado do afeto como reconhecimento jurídico. Assim, essa posse é considerada uma filiação socioafetiva, de maneira que é resultante de fato certo (artigo 1605, II), ou seja, uma situação fática pautada na convivência e afetividade, que tem como resultado o reconhecimento da paternidade (DIAS, 2017, p. 60; 399).

Sob essa perspectiva, da posse do estado de filho nascem direitos e deveres, dos pais para com filhos, relacionados à pessoa do filho e relacionados ao patrimônio do filho, os quais decorrem do poder familiar (MONTEIRO; SILVA, 2012, p. 515). Em mesmo sentido leciona Silvio Rodrigues sobre poder familiar, ao dizer que “[...] é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes.” (GONÇALVES, 2016, p. 408).

O Código Civil estabelece aos pais o dever de criação e educação, conforme disposto no artigo 1.634:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:  
I - dirigir-lhes a **criação e educação**;  
II - tê-los em sua **companhia e guarda**;  
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;  
IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;  
V - **representá-los**, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;  
VI - **reclamá-los de quem ilegalmente os detenha**;  
VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (grifo nosso)

A prestação alimentar também é um dever que os pais têm para com seus filhos quando se tem o vínculo de filiação estabelecido. Está pautado na solidariedade humana e mútuo auxílio que deve haver entre os membros de uma mesma família. Dispõe o artigo 1.694 do Código Civil que “[...] podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às

necessidades de sua educação.”. Dessa forma, o conceito “alimentos” não está associado apenas à literalidade da palavra, mas a tudo aquilo que se faz necessário para à subsistência e a conservação física, moral e social do indivíduo (GONÇALVES, 2016, p. 495-496).

No atual cenário, analisando-se cada caso concreto, por diversas vezes não há a possibilidade de se optar pela realidade biológica ou afetiva, tendo em vista que ambas têm sua importância singular para o(a) filho(a). Nesses casos, há a aceitação da coexistência da paternidade ou maternidade de mais de um pai ou mãe (MALUF; MALUF, 2016, p. 464). Essa coexistência ainda é recente, portanto, não se encontra legislada expressamente no Código Civil 2002, todavia, sua origem e seus reflexos estão fundamentados nele.

### **2.3 A multiparentalidade e a legislação extravagante**

Ao longo do século XX, o Brasil passou por diversas mudanças sociais e jurídicas, as quais alteraram a concepção de filiação anteriormente imposta. Em 1941, através do Decreto Lei 3.200, foi proibido que se fizesse menção sobre a forma de filiação no registro civil do filho quando seu nascimento. O Decreto Lei 4.737, de 1942, permitiu ao filho considerado adulterino ou incestuoso fosse reconhecido caso o genitor viesse a se desquitár (PEREIRA, 2012, p. 140-141).

Em 1943, o Decreto Lei 5.213 modificou o artigo 16 do Decreto Lei 3.200 de 1941, e garantiu ao pai a guarda do filho natural caso o tivesse reconhecido. A Lei 883 de 1949 permitiu aos filhos tidos fora do casamento que fossem reconhecidos, caso fosse dissolvida a união conjugal. Além disso, a possibilidade de investigação de paternidade extramatrimonial, todavia, essa valeria apenas para fins de pagamento de pensão alimentícia e correria em segredo de justiça (PEREIRA, 2012, p. 141).

O Estatuto da Mulher Casada, regido pela Lei n. 4121/62, garantiu à mulher a sua plena capacidade, a qual havia perdido no momento em que se casava. A mulher passou a ser vista como colaboradora do patrimônio comum, e não mais subordinada ao marido. Assim, houve o ingresso da mulher no mercado de trabalho e a garantia do princípio do livre exercício de profissão. Essa emancipação feminina

e a busca pela igualdade entre marido e mulher tiveram como sustentação a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948 (MALUF; MALUF, 2016, p. 73; 75; 77).

A Lei 6.515 de 1977, comumente chamada de Lei do Divórcio, permitiu o registro do filho concebido de relação extramatrimonial ainda na continuidade do casamento, com a única restrição que deveria ser feito em testamento cerrado (PEREIRA, 2012, p. 141).

A Lei do Divórcio instituiu a dissolução do vínculo conjugal, consagrou a comunhão parcial como o regime legal de bens e modificou para facultativa a adoção do nome do marido (DIAS, 2017, p. 149).

Essa mesma lei assegurou direito de herança a todos os filhos, em iguais condições e permitiu que, contra o genitor casado, a ação investigatória de paternidade valeria apenas para fins alimentícios. Apenas se o casamento fosse dissolvido que seria possível o registro (DIAS, 2017, p. 409).

Em 1977, ainda com a Lei do Divórcio, os filhos havidos fora do casamento, e criados pelo cônjuge traído como se filho fosse, também podem invocar a parentalidade socioafetiva, bem como os filhos que decorrem da relação de *padrastio* ou *madrastio* (CASSETTARI, 2017, p. 53-54; 58-59).

A Lei 7.250 de 1984 permitiu ao filho adulterino o direito de ser reconhecido caso houvesse separação de fato por mais de 5 anos, de seu pai e o cônjuge. Foi em 1989, com a Lei 7.841, que foi revogado expressamente o dispositivo do Código Civil de 1916 que negava aos filhos adulterinos ou incestuosos o direito de serem reconhecidos. Esse artigo já havia sido revogado tacitamente pela promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual garantiu direitos iguais a todos os filhos, com a proibição de qualquer designação discriminatória (PEREIRA, 2012, p. 141).

A obrigatoriedade de investigação de paternidade foi imposta pelo artigo 2º da Lei 8.560 de 1992. A lei determina que o Estado deverá mandar averiguar a paternidade para todos os registros de nascimentos que não constem o nome do pai. Para isso, será indicado um suposto pai e se fará as averiguações necessárias. Essa lei possui duas concepções distintas. Na primeira, o Estado estaria adentrando

excessivamente na vida privada dos indivíduos. Em contrapartida a esse pensamento, deveria ser garantido ao filho o direito de um pai reconhecido (PEREIRA, 2012, p. 143).

De qualquer forma, a lei reconhece na figura do pai um papel de importante formador da família e do sujeito. O Conselho Nacional de Justiça, em consenso com o pensamento de importância do pai para a formação do indivíduo, publica o provimento 12, em 10 de agosto de 2010. O provimento defende a eficácia da Lei 8.560 e objetiva a paternidade responsável. Ele determina que, todos aqueles que não tenham um registro paterno em sua certidão, sejam notificados para indicar o um suposto pai (PEREIRA, 2012, p. 144).

Ocorre que, a lei e o provimento consideraram apenas um dado genético para a definição de pai. O mero registro civil não é suficiente para instituir a paternidade, pois esse seria apenas aquele que cumpre as imposições da lei. Para ser pai é necessário ir além do cumprimento de obrigações e deveres jurídicos, é necessário que ele tenha também importância emocional na vida do filho. Assim, o verdadeiro pai não é aquele que apenas registra o filho por ter lhe dado a vida, mas pai é aquele que cria e que dá ao filho o status de “posse de estado”, pautados no nome, no trato e na fama (PEREIRA, 2012, p. 145-146).

A Lei n. 11.924 de 2009 também se mostra favorável à afetividade no sentido de que permite o acréscimo do nome do padrasto ou madrasta ao do enteado, desde que caracterizada a relação de afetividade (NADER, 2016, p. 308).

Assim, quanto aos efeitos registrais civis, há a possibilidade de alteração do nome da pessoa devido a inclusão do patronímico do pai ou da mãe socioafetivo. O amor e o afeto são os verdadeiros meios de conexão da família que garantem à pessoa sua dignidade, independentemente de consanguinidade. Desta forma, a Lei n. 11.924 de 2009 regulamentou a possibilidade de alteração no registro de nascimento a fim do enteado adotar o nome de seu padrasto ou madrasta (SANTOS, 2016, p. 64-65).

Em mesmo sentido, o mesmo vínculo gerado pela socioafetividade que garantiu o nome, também é capaz de gerar outras consequências jurídicas, como é

o caso da impossibilidade de casamento entre irmãos socioafetivos, posto que devem ser tratados como biológicos, o que incidiria impedimento conforme dispõe o Código Civil. Além desse, diversos outros que são discutidos em âmbito doutrinário e jurisprudencial, como é o caso da possibilidade ou não do reconhecimento do dever de alimentos (TARTUCE, 2017, p. 61; 553).

A multiparentalidade segue mesma linha de pensamento, no sentido de que permite registrar o nome de um novo pai ou uma nova mãe devido ao vínculo afetivo existente. Não se trata do reconhecimento voluntário de uma criança, legislado desde 1992, mas sim da filiação plural, a coexistência de registro biológico e afetivo na mesma certidão de nascimento (SANTOS, 2016, p. 64-65).

### *2.3.1 Da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente*

As diversas mudanças da família contemporânea resultaram na alteração constitucional e legislativa do Código Civil, conforme já mencionado. Além dessas, houveram também diversas alterações no texto legal do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual, pautado nos princípios da dignidade da pessoa humana e na solidariedade, visa a satisfação integral de cada integrante da família (PEREIRA, 2017, p. 62).

O estatuto da criança e do adolescente tutelou direitos à família substituta, o que traça o caminho à família socioafetiva, lugar aonde os laços afetivos estão sobre os requisitos tão somente formais (GONÇALVES, 2016, p. 24).

O estatuto corrobora com a ideia constitucional que garante a supremacia da pessoa e seus valores existenciais em face do patrimônio. Portanto, conforme dispõe artigo 23 do estatuto, por exemplo, a insuficiência de recursos materiais não determina a perda ou suspensão do poder familiar (PEREIRA, 2017, p. 71).

O artigo 3º pressupõe os direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente, os quais possuem o objetivo de alcançar seu integral desenvolvimento, pautando-se na dignidade e liberdade (GAGLIANO, 2017, p. 107).

Em complementação, o artigo 4º do estatuto enuncia a prioridade absoluta à efetivação desses direitos, sendo dever da família, da sociedade, da comunidade e do poder público. Toda essa proteção integral visa respeitar o princípio do melhor interesse da criança, consagrado também na Convenção Internacional de Haia (TARTUCE, 2017, p. 24).

Quando uma criança ou adolescente vai para uma família substituta se pressupõe que ela será ouvida, e caso tenha mais de 12 anos, se fará necessário sua anuência e consentimento, nos termos do artigo 28, §1º e §2º do estatuto. Por essa regra se tem um exemplo da busca pelo melhor interesse do menor, em que se é dado a ele o direito de ficar no ambiente que melhor assegure seu bem-estar (TARTUCE, 2017, p. 266-268).

O estatuto não dá o conceito de família substituta, mas pelo senso comum faz referência às famílias cadastradas para a adoção. Essas famílias recebem a guarda das crianças e firmam compromisso conforme previsão no artigo 32 (DIAS, 2017, p. 157).

No artigo 41 do estatuto o legislador prevê que após o filho ser adotado, se tem o rompimento com a família biológica. Todavia, o artigo 48 prevê a possibilidade do adotado maior de 18 anos buscar sua origem biológica, levando-se em consideração a dignidade humana e a integridade psíquica do indivíduo (PERERIA, 2017, p. 418).

Ocorre que, se a adoção for de um cônjuge que adota o filho do outro, não há de se falar em perda do poder familiar, pois é a chamada adoção unilateral, conforme prevê §1º do artigo 41. Em suma, entre filho adotivo e o consanguíneo não há qualquer distinção (GONÇALVES, 2016, p. 402).

O nome é um direito que o filho tem, independentemente da origem de sua concepção. Assim, conforme artigo 47, §5º o adotado terá o nome do adotante, e ambos têm o direito de requerer a modificação do prenome. A nova realidade das famílias constituídas, determinadas pelo compromisso e responsabilidade, retratam a força da afetividade e do princípio do melhor interesse do descendente em detrimento da verdade puramente biológica. Por essa regra, é também plenamente

cabível a inclusão do nome do padrasto, por exemplo, nos casos de forte vínculo psicológico e social entre eles (PEREIRA, 2017, p. 466).

A Lei n. 12.010/2009 convocou a chamada família extensa e ampliada, incluindo o parágrafo único do artigo 25 do estatuto. Família ampliada é aquela que se forma por vínculos de afinidade e afetividade (PEREIRA, ,2017, p. 355).

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por **família extensa ou ampliada** aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e **afetividade**. (grifo nosso)

Em consonância com esse conceito de família se tem o conceito da Lei Maria da Penha, Lei n. 11.340/2006, artigo 5º, inciso II, a qual considera família como uma formação de indivíduos que são ou se consideram parentes, e que a união desses pode ser dar por laços naturais, de afinidade ou por vontade expressa (TARTUCE, 2017, p. 40). Assim é também a multiparentalidade, reflexo do conceito de ampliação de família e formada por vínculo de afetividade.

### 3 A TUTELA JUDICIAL DA MULTIPARENTALIDADE

O terceiro capítulo consistirá em demonstrar em que âmbito as decisões jurisprudenciais estão sendo decididas para o favorecimento da hipótese, bem como o trajeto que foi necessário percorrer para que ambas não fossem consideradas excludentes. Ademais, demonstrará como o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 foi um marco para as decisões jurisprudenciais. Ao reconhecer a multiparentalidade, firmou a busca pelo melhor interesse do descendente e enalteceu a dignidade do indivíduo em face de modelos familiares pré-concebidos por lei.

#### 3.1 Jurisprudência favorável à possibilidade da multiparentalidade

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. **Reconhecimento concomitante**. Possibilidade. **Pluriparentalidade**. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana

(art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. **O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.** 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13.

A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, **tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.** 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “**dupla paternidade**” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. **Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).** 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte **tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”** (grifo nosso).

(STF RE 898060 / SC - Repercussão Geral 622- Santa Catarina, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, publicado no PJE em 24/08/2017).

Em 21 de setembro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal nega provimento ao Recurso Extraordinário 898060 interposto por pai biológico contra acórdão que estabelecia sua corresponsabilidade patrimonial para com o filho, em que pese haver paternidade socioafetiva reconhecida. Assim, foi mantido o acórdão de origem, o qual reconheceu os efeitos jurídicos decorrentes do vínculo genético, quais sejam, nome, herança e alimentos.

Nesse sentido, foi firmada repercussão geral admitindo os vínculos biológico e afetivo concomitantemente, bem como os efeitos jurídicos deles provenientes. Em maioria, os ministros acordam que a existência da responsabilidade socioafetiva não é prerrogativa impeditiva de deveres do pai biológico.

A questão corre no sentido da possibilidade jurídica da simultaneidade das paternidades e, em consequência, quais seriam os efeitos de uma posterior descoberta de parentesco biológico, já havendo um prévio e reconhecido parentesco

socioafetivo. No caso em tela, a recorrida é filha biológica do recorrente, em que pese ter sido registrada por outro pai quando do seu nascimento, tendo cuidado dela por mais de vinte anos.

O relator, ministro Luiz Fux pauta-se nos argumentos de que os vínculos familiares vão além daqueles preconcebidos por lei, e em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e da busca do indivíduo pela felicidade, o ser humano não pode ser mero instrumento para alcançar a vontade dos governantes. Tanto o vínculo socioafetivo como o biológico devem ser tutelados pela lei, podendo o reconhecimento da paternidade ser, até mesmo, de forma simultânea, se assim for necessário para o melhor interesse da criança.

O ministro destaca também que, em época do Código Civil de 1916, o paradigma da família estava centralizado no casamento, independentemente de afeto ou origem biológica, era ele que deveria ser preservado. No decorrer tempo, novas realidades de família emergiram na sociedade, o que fez com que a centralidade da família saísse do casamento e fosse para as relações interpessoais e afetivas, tendo por base a dignidade da pessoa humana.

No novo ordenamento, preza-se pelo preceito de cada indivíduo busca pela felicidade. O Estado deve atuar apenas para expandir as capacidades de autossuficiência, autodeterminação e liberdade de escolha de cada um deve ter, e não se sobrepôr com leis e enquadramentos no âmbito do arranjo familiar. Assim, o conceito de família, em especial, no âmbito da filiação, deve abarcar todas as formas de parentalidade possíveis na atualidade, quais sejam: pela presunção do casamento ou hipóteses legais (fecundação/inseminação artificial homóloga/heteróloga), pela descendência biológica e pela afetividade.

Ademais, acrescenta ainda que em consonância com o princípio da paternidade responsável, devem ser considerados tanto os vínculos decorrentes da socioafetividade quanto da consanguinidade e não a escolha de apenas um deles, em virtude do melhor interesse do descendente.

O voto de Fux foi seguido pela maioria dos outros ministros, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Rosa Weber e pela presidente, Carmem

Lúcia, ambos corroborando com a possibilidade de reconhecimento de vínculo afetivo e consanguíneo coexistindo. Os ministros Edson Fachin e Teori Zavascki foram vencidos em parte (BRASIL, 2016).

Para Edson Fachin, o vínculo biológico, como parentesco jurídico, deve ser reconhecido apenas quando não houver um outro relacional preexistente, posto que o afetivo se sobrepõe. Para Teori Zavascki, a genética por si só não é suficiente para gerar relação de paternidade e seus efeitos, tendo em vista que, no caso em tela, é a paternidade socioafetiva que deve ser preservada (BRASIL, 2016).

O julgado vai de encontro ao entendimento dos principais doutrinadores do Direito de família na atualidade, bem como com o mais recente da legislação, conforme demonstrar-se-á nos parágrafos que se seguem.

De início, a ementa do Recurso Extraordinário n. 898060 reputa-se à nova noção de família, bem como de filiação, trazida pela Constituição de 1988, a qual abandona conceitos referentes à legitimidade de filhos e à centralidade do casamento.

No mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 32) corrobora com o entendimento disposto quando afirma que o Código Civil de 1916 regulava apenas a família constituída pelo casamento. Conforme dispõe Adriana Maluf (2016, p. 460) apenas era considerado filho legítimo aquele advindo do casamento. É com a Constituição Federal de 1988 que se tem o reconhecimento da família como uma entidade plural, portanto, o casamento tradicional é apenas uma das maneiras de formação familiar (MALUF; MALUF, 2016, p. 64).

O relator também se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito individual de cada um pela busca da felicidade.

Os mais diversos doutrinadores ratificam o entendimento da busca da felicidade em âmbito familiar. Em especial, Maria Berenice Dias (2017, p. 158) compreende que a busca pela felicidade é requisito essencial para a formação família, pois é através das relações interpessoais no seio familiar que um indivíduo encontra sustento para sua emancipação pessoal. Assim, conforme menciona Dilmas Messias de Carvalho (2017, p. 61), a busca pelo eudemonismo prevalece

sobre a necessidade de se manter um casamento, tendo em vista o abandono da ideia de casamento indissolúvel.

A despeito do princípio da dignidade da pessoa humana, de acordo com Gonçalves (2016, p. 23), constitui o cerne da comunidade familiar e visa alcançar a realização pessoal de cada membro da dela.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo, conforme acrescenta Pablo Stolze Gagliano (2017, p. 107), visa garantir à criança e adolescente seus direitos fundamentais, e para tanto, pauta-se no princípio da dignidade. No mesmo sentido defende Caio Mário (2017, p. 62) quando afirma que o estatuto está pautado nesse princípio tendo em vista a satisfação integral de cada membro da família.

Tendo como prerrogativa os novos arranjos familiares, muito se discute no voto a respeito da afetividade, em especial a paternidade socioafetiva, bem como quais são seus efeitos perante à uma paternidade biológica.

Para o relator, qualquer formação familiar deve ser tutelada. Ademais, afirma que conforme o princípio da paternidade responsável e do melhor interesse do descendente, é plenamente possível a concomitância entre vínculo afetivo e biológico, sem que seja necessário decidir um pelo outro. Na mesma perspectiva, firma tese jurídica admitindo não só a concomitância, mas também os efeitos jurídicos dela decorrentes.

A decisão enaltece a realidade da multiparentalidade, que conforme entendimento de Christiano Cassettari (2017, p. 271-273) é a coexistência harmoniosa entre a parentalidade biológica e a socioafetiva, sendo inexistente qualquer hierarquia entre elas.

Caio Mário (2017, p. 322) cita a Lei n. 12.010/2009 a qual confere, em seu artigo 25, o título de família extensa ou ampliada para aquela em que a criança ou adolescente mantém vínculo de afinidade. A multiparentalidade seria um reflexo desse conceito ampliado de família tendo em vista a existência de vínculo de afinidade.

No mesmo sentido do julgado, Adriana Maluf (2016, p. 532) ratifica pela possibilidade de ocorrência de todos os efeitos jurídicos tanto para a paternidade afetiva quanto para a biológica.

Para Maria Berenice Dias (2017, p. 433), na atual realidade não se pode dizer que só um indivíduo tenha mais de uma mãe e um pai, e, diante dessa situação fática, o Direito deve reconhecer a existência de todos os vínculos, atribuindo à cada um os encargos que decorrem do poder familiar, bem como os direitos dessa relação. Esses efeitos devem correr não só no direito de família, mas também em sucessões.

### **3.2 Jurisprudência desfavorável à possibilidade da multiparentalidade**

O Direito, não apenas no campo de Família, busca acompanhar as transformações que ocorrem no seio social, se emoldurando e se reinventando sobre elas. Para chegar no entendimento da jurisprudência favorável à possibilidade da multiparentalidade, foi necessário percorrer um vasto caminho, no qual em diversos outros momentos havia sido negada, diretamente ou indiretamente.

O acórdão proferido em 1961 pelo Supremo Tribunal Federal reafirma essa mudança paradigmática no discurso do Direito. À época, não era possível se quer imaginar a possibilidade da dupla paternidade, e, menos ainda questionar sobre a legitimidade de um que filho havia nascido na constância do casamento.

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. REGISTRO CIVIL, PROMOVIDO PELO PAI NATURAL, DE FILHAS NASCIDOS DE MULHER CASADA COM OUTRO HOMEM, QUE NÃO LHES CONTESTOU A LEGITIMIDADE, NO TEMPO MARCADO PELO ART. 178, PAR 3, DO COD. CIVIL, QUE FEZ EXPRESSA REMISSAO AOS ARTS. 338 E 344, NÃO ALTERADOS PELA LEI 883, ART. 6 - IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO, A REQUERIMENTO DA MÃE DOS REGISTRADOS, PARA A INSERÇÃO DO SEU NOME NOS RESPECTIVOS ASSENTAMENTOS, PORQUE O SUPRIMENTO IMPORTARIA EM CONFERIR-LHES DUPLA PATERNIDADE E NEGARIA O PRINCÍPIO PATER EST QUEM JUSTAE NUPTIAE DEMONSTRANT.**

(STF RE 48354 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator Ministro ANTONIO VILLAS BOAS, Segunda Turma, julgado em 17/10/1961, publicado no DJ em 20/11/1961).

O princípio *pater est quem justae nuptiae demonstrant*, acolhido pelo Código Civil de 1916, não admitia que fosse contestada a legitimidade de filhos nascidos de um matrimônio. Com as mudanças sociais, o casamento passou a ser apenas uma forma de relacionamento, dentro tantas outras que hoje são também tuteladas pelo Direito. Com isso, os filhos passaram a ser sujeitos de direitos, independentemente de sua origem, e então, instaurou-se o princípio da igualdade entre os filhos, não sendo mais admitidos os conceitos de legítimos ou ilegítimos. (DIAS, 2017, p. 40-41).

Posteriormente, com o desenvolvimento tecnológico e, principalmente com a descoberta do exame de DNA, a família biológica foi altamente resguardada no campo jurídico, por considerarem, à época, que a verdade real deriva exclusivamente da descendência genética (DIAS, 2017, p. 418-419).

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. PATERNIDADE BIOLÓGICA E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. EXAME DE DNA COM RESULTADO CONCLUSIVO. PREDOMINÂNCIA DA VERDADE BIOLÓGICA. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

O direito à filiação é direito constitucionalmente protegido, o qual decorre intrinsecamente do princípio da dignidade da pessoa humana. A origem biológica é, pois, direito fundamental indisponível que não pode ficar ao sabor da vontade dos pais. É atributo ínsito à personalidade humana, direito essencial ao nome de família, o qual, além de conceder o status de filiação, garante determinadas vantagens e responsabilidades de cunho patrimonial (sustento, guarda, proteção etc.). Destarte, o direito ao reconhecimento da paternidade, com a **valorização da busca da verdade real fortalecida pelo exame de DNA, reforça a proteção constitucional da dignidade da pessoa humana.** (grifo nosso)

(TJDFT - Acórdão: 406845, 20070510102906APC, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, data do julgamento: 10/02/2010, data da publicação DJE: 08/03/2010)

No caso em tela, o julgador considerou que a verdade real deve ser prevalecer, pois é através dela que se alcança o princípio da dignidade da pessoa humana.

No decorrer do tempo, a família ganha um aspecto multifacetado, em que pai ou mãe não é aquele que apenas dá a vida, mas que cuida e mantém relação de afeto (DIAS, 2017, p. 418-419).

Nessa nova realidade, o direito procura tutelar, principalmente, as relações de afeto decorrentes no seio família. A família é considerada como o principal meio de formação do caráter de um indivíduo, além de que é o lugar basilar que ele busca apoio para satisfazer suas necessidades, desde as mais básicas até o alcance de sonhos almejados. A família, do ponto de vista ideal, é um lugar de bem-estar, em que indivíduos decidem estar juntos simplesmente pela busca da felicidade (PEREIRA, 2016, p. 217).

Destarte, a realidade puramente biológica perde espaço, e as novas decisões jurisprudenciais passam a sobrepor o caráter socioafetivo em detrimento do biológico. (CASSETTARI, 2017, p. 10-12).

Em 2015, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu decisão em que negou alteração do registro civil e qualquer repercussão patrimonial que decorresse de filiação biológica, posto que, conforme seu entendimento, o vínculo socioafetivo impera sobre o biológico.

O caso versa sobre o pleito do pai biológico de um adolescente que, comprovada a filiação por meio de exame de DNA, pede alteração do registro civil para que fizesse constar seu nome. Ocorre que, em decorrência do estudo social em que confirma o relacionamento entre filho e pai socioafetivo, decidiu-se pela prevalência da paternidade socioafetiva. Veja-se:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DNA. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.

Estando demonstrada nos autos a filiação socioafetiva, esta relação impera sobre a verdade biológica. Incabível, assim, alteração no registro civil e qualquer repercussão patrimonial decorrentes da investigatória.

RECURSO DESPROVIDO.

(TJRS - APC 70065544017, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Sétima Câmara Cível, data do julgamento: 29/07/2015, data da publicação: 03/08/2016).

Não é regra que as decisões jurisprudenciais sejam unicamente decorrentes desse caráter tempo, cada caso concreto deve ser avaliado e tomada a decisão que

mais convém, ao passo que é necessário considerar o princípio do melhor interesse do descendente e da dignidade da pessoa humana.

Segue abaixo ementa de decisão do Superior Tribunal de Justiça que corrobora com a concepção supracitada:

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E PETIÇÃO DE HERANÇA. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.593; 1.604 e 1.609 do Código Civil; ART. 48 do ECA; e do ART. 1º da Lei 8.560/92. 1. Ação de petição de herança, ajuizada em 07.03.2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.08.2011. 2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica. 3. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho. 4. **A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade**, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos. 5. **Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão**. 6. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. 7. A paternidade traz em seu bojo diversas responsabilidades, sejam de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos sucessórios decorrentes da comprovação do estado de filiação. 8. Todos os filhos são iguais, não sendo admitida qualquer distinção entre eles, sendo desinfluyente a existência, ou não, de qualquer contribuição para a formação do patrimônio familiar. 9. Recurso especial desprovido.

(STJ REsp 1274240 / SC, 2011/0204523-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 08/10/2013, DJe 15/10/2013).

No caso em tela, o filho que passou a maior parte de sua vida em contato com o pai socioafetivo, o qual o registrou como filho. Todavia, ao descobrir que na realidade seu liame biológico era ligado à outra pessoa, pleiteia a alteração de seu

nome, bem como seus direitos sucessórios - a inclusão como herdeiro universal no inventário do pai biológico.

Apresentadas ação e contestação, a sentença proferiu parcialmente o pedido para declarar a paternidade biológica, bem como a retificação do registro de nascimento e o direito à herança. A sentença foi fundamentada no direito à dignidade da pessoa humana e o direito que o Código Civil garante ao filho de impugnar o reconhecimento da paternidade.

O recurso especial interposto pelo pai biológico alega violação à legislação por ter atribuído prevalência ao vínculo biológico em detrimento do socioafetivo. Segundo a Relatora Ministra Nancy Andrighi, o cerne da questão consiste em definir se a existência da paternidade socioafetiva é capaz de impedir o reconhecimento do vínculo biológico e seus devidos reflexos.

Em seu voto, a relatora discorre sobre os aspectos caracterizadores da paternidade socioafetiva conforme a doutrina e jurisprudência, bem como esse vínculo tem prevalecido em diversas decisões. Ressalta também que essa prevalência é uma quebra de paradigma, posto que o direito brasileiro, em razão do avanço da ciência, possuía a tendência anterior de favorecer o vínculo biológico, inclusive com decisões que, mesmo com sentença transitada em julgado, era reincidida quando houvesse prova, através de exame de DNA, que excluía a paternidade.

Esse novo paradigma, muito mais relacionado com convivência familiar do que com vínculo biológico visa garantir o melhor interesse do descendente e a formação de sua personalidade e identidade. Ocorre que, conforme o entendimento da relatora, no caso específico é o filho que busca o reconhecimento biológico, sendo, então, portador de direito de ter sua verdade biológica esclarecida, bem como sua pretensão alcançada.

Posto isso, o voto coaduna com a ideia de que filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível e pauta-se no princípio da dignidade da pessoa humana (CASSETTARI, 2017, p. 33-36). Este princípio carrega sim o direito

à identidade biológica e pessoal, sendo o nome um direito inerente à identidade. (PEREIRA, 2017, p. 466).

Por fim, sob os argumentos de se valer o princípio da dignidade humana e no direito que tem a recorrida de reconhecer sua identidade genética, a ministra afirma que deve prevalecer o reconhecimento do vínculo biológico, bem como os efeitos dele decorrente, posto que, não é razoável a imposição da paternidade socioafetiva para negar ao filho um direito que lhe pertence.

Diante de todo o exposto, conclui-se que em todos os casos foi necessário decidir entre a paternidade biológica ou a socioafetiva, como duas excludentes. Essa maneira de decidir, ainda que de forma indireta, nega a multiparentalidade, tendo em vista que se discute qual deve prevalecer.

No atual cenário do Direito de Família, conforme já foi amplamente discutido, acolhe a concomitância das duas paternidades, quando assim for necessário e viável, garantindo tanto ao pai quanto aos filhos os direitos e deveres dela decorrentes.

## CONCLUSÃO

Ao longo de um contexto histórico o conceito de família sofreu diversas alterações. A promulgação da Constituição de 1988 tutelou a família multifacetada e estabeleceu diversos princípios que serviram de base para as legislações posteriores.

Em consonância com o demonstrado pelos doutrinadores, a família contemporânea busca pelo eudemonismo, ou seja, pela felicidade, bem como pela realização pessoal de cada indivíduo. Sob essa perspectiva surge a realidade da parentalidade socioafetiva.

Foi demonstrado que a família se caracteriza, principalmente, por essa relação entre pares, composta por laços emocionais e afetivos. Posteriormente, tendo a socioafetividade já sido consolidada pela ordem jurídica, emergiu uma nova realidade, a de se analisar a possibilidade da coexistência do vínculo biológico com o socioafetivo.

A discussão sobre a possibilidade jurídica da multiparentalidade só foi concebível em decorrência da alteração de cenário social e jurídico, o qual trouxe diversos princípios e preceitos que possibilitaram ampliar a interpretação dada às normas jurídicas.

Em que pese não haver regulamentação expressa, à medida que a legislação estabelece a igualdade entre os filhos, de forma a não admitir hierarquia entre paternidade biológica ou socioafetiva, entende-se pela coexistência harmoniosa entre as duas, e não a valoração de uma em detrimento de outra.

Em âmbito jurisprudencial, atualmente há uma aceitação pela simultaneidade no reconhecimento dos vínculos, bem como garantidos os efeitos jurídicos dele decorrentes. No passado, os tribunais decidiam pela escolha de apenas um vínculo, em prejuízo de outro.

O julgamento da Repercussão Geral 622 trouxe aspectos relevantes para o efetivo reconhecimento da multiparentalidade no sistema jurídico brasileiro. A aprovada tese esclareceu, entre outras particularidades, que a paternidade

socioafetiva não é dependente de registro civil, bem como retirou qualquer possibilidade de hierarquia entre paternidade socioafetivo e biológico.

Por fim, retrata-se a ampla aceitação do instituto da multiparentalidade de acordo com os argumentos utilizados pelos doutrinadores, pela legislação e pela atual jurisprudência.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, N. **Teoria do ordenamento jurídico**. São Paulo: Edipro, 2014.

BRASIL. **Lei n. 11.924**, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Brasília, 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2018.

BRASIL. **Lei n. 12.010**, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2018.

BRASIL. **Lei n. 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, 1962. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=545963&id=14234726&idBinario=15714713&mime=application/rtf>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1274240, SC, 2011/0204523-7**. Terceira Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 08 out. 2013. Publicado no DJe em 15 out. 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24274960/recurso-especial-resp-1274240-sc-2011-0204523-7-stj>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF [Internet]. **Notícias STF**. Brasília, set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 48354**. Segunda Turma. Relator: Ministro Antônio Villas Boas. Rio de Janeiro, 17 out. 1961. Publicado no DJe em 20 nov. 1961. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/689913/recurso-extraordinario-re-48354>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 898060**. Relator: Ministro Luiz Fux. Santa Catarina, 21 set. 2016. Publicado no DJe em 24 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=898060>>

&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 26 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão n. 406845, 20070510102906APC**. Segunda Turma. Relator: Desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior. Brasília, 10 fev. 2010. Publicado no DJe em 08 mar. 2010. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgj1?NXTPGM=plhtml02&MGWLPN=SERVIDOR1&submit=OK&SELECAO=1&CHAVE=20070510102906apc>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70065544017**. Sétima Câmara. Relator: Liselena Schifino. Rio Grande do Sul, 29 jul. 2015. Publicado no DJe em 03 ago. 2016.

CARVALHO, D. M. **Direito das famílias**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASSETTARI, C. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GAGLIANO, P. S. **Novo curso de direito civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. V. 6.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. V. 6.

LÔBO, P. **Direito civil: famílias.: de acordo com a Emenda Constitucional n. 66/2010 (divórcio)**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MALUF, A. C.; MALUF, C. A. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MONTEIRO, W. D.; SILVA, R. B. T. **Curso de direito civil: direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 2.

NADER, P. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. V. 5.

PEREIRA, C. M. S. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de direito civil: direito de família**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. V. 5.

PEREIRA, C. M. S. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RIZZARDO, A. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SANTOS, D. B. V. Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e os seus reflexos jurídicos. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. Porto Alegre, v. 3, n. 13, p. 60-76, jul./ago. 2016.

TARTUCE, F. **Direito civil: direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. V. 5.

TARTUCE, F. Novos princípios do direito de família brasileiro. **Conteúdo Jurídico**. Brasília, 02 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.22637&seo=1>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

TRENTIN, T. R.; KONRAD, L. R.; BARCELLOS, F. C. Multiparentalidade nas famílias recompostas e a parentalidade socioafetiva. In: ANAIS DA SEMANA ACADÊMICA FADISMA ENTREMENTES, 11, 2014. **Anais eletrônicos...** 2014. Disponível em: <<http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/multiparentalidade-nas-familias-recompostas-e-a-parentalidade-socioafetiva/>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

VENOSA, S. S. **Direito civil: direito de família**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.